

**DECRETO N.º 23.050, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002**

**ALTERA** dispositivos do Decreto n.º 22.747, de 26 de junho de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual (Processo n.º 3113/2002-SEGOV),

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Decreto n.º 22.747, de 26 de junho de 2002, que regulamenta a pesca esportiva, recreativa e de subsistência no Estado do Amazonas, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º - .....

XI - Incentivar a prática da pesca esportiva;

X - incentivar e apoiar programas de educação em cidades e comunidades rurais, mediante a capacitação de cidadãos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase à conservação dos programas aquáticos e à capacitação de Guias de Turismo com relação à legislação ambiental;

....."

"Art. 5º - .....

I - pesca de arremesso, assim definida aquela em que se utilizam iscas naturais ou artificiais, as quais são movimentadas simulando iscas vivas;

II - pesca de corrico, assim definida aquela em que a isca natural ou artificial é arrastada a uma certa distância da embarcação a baixa velocidade, com utilização de linha de mão, varas curtas ou longas, com carretilhas ou molinetes;

III - pesca de barranco, a realizada à beira de um rio, lago, represa, igarapé, utilizando vários apetrechos, como um simples caniço, linha de mão, varas com molinetes ou carretilhas, ou varas telescópicas;

IV - pesca com mosca, fly-fishing, assim definida aquela em que é utilizada uma vara curta ou longa, flexível ou rígida, equipada com uma carretilha semelhante a uma bobina comum, usando linha grossa ou fina em que a isca é lançada à água simulando inseto ou alimento natural de alguns peixes;

.....  
§1º - Nas modalidades de pesca esportiva, somente é permitida a captura de até 10 (dez) quilos de pescado, por pescador, exclusivamente para consumo próprio.

§2º - Cada pescador esportivo, além da quantidade prevista no parágrafo anterior, poderá transportar mais uma unidade de qualquer peso, considerada "troféu", ressalvadas as espécies que devam ser preservadas ou as que se encontrarem em período de defeso.

....."

"Art. 11 - .....

I - pesca desembarcada, a realizada sem auxílio de embarcação que podem ser usados como apetrechos de pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinetes ou carretilhas, linha e anzol simples ou múltiplo, iscas naturais ou artificiais;

II - .....

Parágrafo único - Nas modalidades de pesca esportiva, somente é permitida a captura de até 10 (dez) quilos de pescado, por pescador, exclusivamente para consumo próprio."

"Art. 14 - .....

I - de espécie que deva ser preservada;

....."

"Art. 20 - .....

§7º - Ao pescador amador recreativo não-residente, quando requerida, poderá ser expedida licença de pesca, com prazo de vigência não superior a 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao limite de captura prevista no artigo 5º, §1º ."

"Art. 21 - .....

§1º - A efetivação do registro far-se-á após o pagamento da taxa mediante a emissão do respectivo Certificado de Registro ou Licença do IPAAM.

....."

"Art. 22 - .....

Parágrafo único - O Certificado do Registro deverá ser afixado em lugar visível pelas pessoas jurídicas."

"Art. 23 - .....

.....  
VI - cópia do comprovante de registro junto ao órgão oficial de esporte do Estado do Amazonas."

"Art. 25 - .....

.....  
V - comprovante de registro na regional EMBRATUR do Estado do Amazonas;

....."

"Art. 35 - .....

.....  
§2º - Constatada a reincidência genérica, a pena de multa será aplicada em dobro."

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 02 de dezembro de 2002.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado

**ELIANE CORREA GENTIL**

Secretaria de Estado de Governo, em exercício

**ROGERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**

Secretario de Estado Coordenador de Cultura, Turismo e Desporto

**ALFREDO PAES DOS SANTOS**

Secretario de Estado da Fazenda